

Pedro Thiago Ochoa de S. C. Veras
Membro da Comissão Processante
Mat. nº 188.440-9

1 DEBS, Martha El. *Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada artigo por artigo*. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 1.893.

2 Art. 36. *Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.*

§1º *Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.*

§2º *Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.*

§3º *Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.*

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Processo nº 0000128-86.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)

PROCESSANTE: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

PROCESSADO: Luiz Antônio Ferreira Pacheco da Costa.

Advogados: Juliana Gomes Antonangelo Garcia Campos - OAB/PR nº 99.640

Lucilenny Nunes da Silva - OAB/GO nº 14.604

Ralf Costa de Oliveira - OAB/SP nº 230.012

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar fatos atribuídos ao Sr. Luiz Antônio Ferreira Pacheco da Costa, titular da Serventia Registral de São Lourenço da Mata/PE (CNS nº 07.706-5). O feito transcorreu perante a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, retornando com Parecer sugerindo: (i) a aplicação da pena de perda de delegação em desfavor do Sr. Luiz Antônio Ferreira Pacheco da Costa; (ii) a designação do Sr. André Vilaverde de Araújo (CPF nº 880.696.561-15), oficial registrador titular do 2º Registro de Imóveis da Capital (CNS nº 07.360-1), como interventor da Serventia Registral de São Lourenço da Mata/PE (CNS nº 07.706-5), com valor remuneratório limitado a 90,25% do subsídio em espécie dos ministros do Supremo Tribunal Federal; (iii) recebimento de eventual Recurso Hierárquico apenas no efeito devolutivo; (iv) providências de cunho administrativo a serem efetivadas após o trânsito em julgado da demanda.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Aprovo o Parecer da Comissão Processante (**Doc. de Id nº 1467708**), por seus fundamentos, os quais adoto. Sendo assim, **APLICO a pena de perda de delegação em desfavor do Sr. Luiz Antônio Ferreira Pacheco da Costa, titular da Serventia Registral de São Lourenço da Mata/PE (CNS nº 07.706-5).**

Em tempo:

a) considerando a **Certidão de Id nº 1450621**, a qual noticia a ausência de substituto na Serventia Registral de São Lourenço da Mata/PE (CNS nº 07.706-5), **DESIGNO o Sr. André Vilaverde de Araújo (CPF nº 880.696.561-15), oficial registrador titular do 2º Registro de Imóveis da Capital (CNS nº 07.360-1), como interventor do retrocitado Cartório localizado na Comarca de São Lourenço da Mata, pois detém as mesmas atribuições deste, devendo assumir a serventia imediatamente**;

a.1) havendo interposição de Recurso Hierárquico, em razão das particularidades da demanda e do interesse público, permanecerá a designação do Sr. André Vilaverde de Araújo (CPF nº 880.696.561-15), oficial registrador titular do 2º Registro de Imóveis da Capital (CNS nº 07.360-1), como interventor da Serventia Registral de São Lourenço da Mata (CNS nº 07.706-5), enquanto tramitar o recurso, porquanto o art. 35, §1º, da Lei Federal nº 8.935/94, preceitua que **"Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36"**, dispositivo este que, por sua vez, institui em seu §1º que **"Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços"**;

b) **DETERMINO** que a remuneração do interventor ora designado, o Sr. André Vilaverde de Araújo, oficial registrador titular do 2º Registro de Imóveis da Capital (CNS nº 07.360-1), respeite o limite de 90,25% do subsídio em espécie dos ministros do Supremo Tribunal Federal;

c) **DETERMINO** que, **a p ó s o trânsito em j ul g ado da demanda,** seja:

c.1) **oficiado ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TJPE, possibilitando que este providencie Ato declarando a vacância da Serventia Registral de São Lourenço da Mata (CNS nº 07.706-5), bem como disponibilizando-a para concurso público;**

c.2) **anotada a penalidade aplicada na ficha funcional do processado;**

c.3) **convertida a intervenção em interinidade, evitando solução de continuidade na prestação do serviço delegado.**

Publique-se esta decisão e o Parecer que a fundamenta, providenciando-se o respectivo ato de comunicação processual, bem como a devida Portaria versando sobre a intervenção mencionada neste expediente.

Có p ia desta decisão servirá como ofício .

Cumpra-se.

Recife, 11/05/2022.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Processo nº 0000128-86.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)

PROCESSANTE: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

PROCESSADO: Luiz Antônio Ferreira Pacheco da Costa.

Advogados: Juliana Gomes Antonangelo Garcia Campos - OAB/PR nº 99.640

Lucilenny Nunes da Silva - OAB/GO nº 14.604

Ralf Costa de Oliveira - OAB/SP nº 230.012

PORTARIA Nº 98/2022 – CGJ

EMENTA: DELEGATÁRIO. INVESTIGAÇÃO. VIDA PREGRESSA. ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. PERDA DA DELEGAÇÃO.

1. O Corregedor-Geral da Justiça poderá promover investigação relativa à personalidade e à vida pregressa do candidato, tendo ampla autonomia para solicitar ou requisitar, de quaisquer fontes, informações sigilosas, escritas, eletrônicas ou verbais.
2. É dever de todos os candidatos que se submetem a concurso com exame de conduta passada e presente, não omitindo seus antecedentes, devendo agir com honestidade no momento da indicação de eventuais processos ou condutas desabonadoras.
3. Age de má-fé no momento da etapa do concurso o candidato que omitir fatos relevantes sobre sua vida pregressa, mesmo que desabonadores.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, DES. RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas nos artigos 35, 37 e 39, do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça, e

CONSIDERANDO ser de atribuição da Corregedoria-Geral da Justiça a fiscalização dos serviços notariais e registrais no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 77/2018 – CNJ;

CONSIDERANDO o preceituado pelo art. 30, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, o qual estabelece que para inscrição no concurso público, de provimento inicial ou de remoção, de provas e títulos, o candidato deverá preencher, dentre vários requisitos o de comprovar conduta condigna para o exercício da atividade delegada;

CONSIDERANDO que o art. 42, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, preconiza que o Corregedor-Geral da Justiça poderá promover investigação relativa à personalidade e à vida pregressa do candidato, tendo ampla autonomia para solicitar ou requisitar, de quaisquer fontes, informações sigilosas, escritas, eletrônicas ou verbais, e assim foi feito, pois não há limitação temporal para que a Corregedoria-Geral da Justiça de Pernambuco, como órgão censor e no uso da sua atribuição fiscalizatória assim proceda;

CONSIDERANDO que é dever de todos os candidatos que se submetem a concurso com exame de conduta passada e presente não omitir seus antecedentes, devendo agir com honestidade no momento da indicação de eventuais processos ou condutas desabonadoras, mesmo que relacionadas a processos criminais com pena já cumprida ou em tramitação;

CONSIDERANDO as informações contidas nos Ofícios nº 23/2020/TRT18-SCR e TRT 18ª SCR/NGMag nº 31/2021, através dos quais foram encaminhadas para a Corregedoria-Geral da Justiça de Pernambuco cópias dos Processos Administrativos nº 516/2005, 211/2005, 2048/2004 e 2061/2004, bem como da decisão do TST nº 175.433/2006.900.18.00.5 e da decisão na Reclamação Disciplinar nº 661 do CNJ, arquivos referentes aos fatos que ensejaram a aposentadoria compulsória do Sr. Luiz Antônio Ferreira Pacheco da Costa, então magistrado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar que haja solução de continuidade no serviço prestado;

CONSIDERANDO a relevância do serviço público prestado e os prejuízos que seriam ocasionados à população caso houvesse a paralisação desses serviços e a falta de segurança pública;

CONSIDERANDO que o processado da Serventia Registral de São Lourenço da Mata/PE (CNS nº 07.706-5), não possui substituto, conforme certidão da Secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial;

RESOLVE: